

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.476, DE 2015

Obriga as unidades de atenção à saúde a afixarem cartazes de orientação à população a respeito da omissão de socorro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigação de as unidades de atenção à saúde afixarem cartazes de orientação à população sobre a omissão de socorro.

Art. 2º As unidades de saúde, de natureza pública ou privada, ficam obrigadas a afixar, em locais de fácil visualização pelos pacientes, cartazes que veiculem informações sobre a omissão de socorro.

Parágrafo único. Os cartazes de que trata o *caput* deverão trazer informações úteis ao esclarecimento do cidadão a respeito dos seguintes aspectos:

- I – direito de acesso aos serviços de saúde;
- II – prioridades de atendimento segundo o quadro clínico apresentado pelo paciente, conforme a sua gravidade;
- III – deveres e responsabilidades dos serviços de saúde e respectivos profissionais em relação à prestação tempestiva de atendimento;
- IV – órgãos e instituições envolvidas com a apuração e controle de desvios e casos de omissão de socorro;
- V – situações que podem configurar a omissão de socorro, como a recusa de atendimento;
- VI – omissão de socorro poderá ser considerado crime, de acordo com o Código Penal, sujeitando o responsável à pena de detenção ou multa.
- VII – outras informações estabelecidas em regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator